



RGS
01557/2020

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° , DE 2020
(ao PLV 30/2020 proveniente da MPV 945)



SF/20152.39378-58

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque, para votação em separado o art. 12 do PLV 30/2020** proveniente da MPV 945/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 945, de 01/04/2020, foi editada para dispor sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário, que representa o meio de transporte essencial para a manutenção das cadeias produtivas. Para se ter ideia da importância dos portos, 100% do agronegócio brasileiro são exportados via porto.

Assim, visando preservar o setor portuário em face da pandemia de Covid-19, a MPV prevê diversas medidas, entre as quais estão: evitar a escalção de trabalhadores portuários avulsos que estejam em grupo de risco; previsão de recebimento de indenização compensatória para os impedidos de



SENADO FEDERAL

trabalhar; previsão de livre contratação por tempo determinado pelos operadores portuários que não sejam atendidos pela indisponibilidade de trabalhadores avulsos.

Ocorre que, durante o processo de tramitação da MPV 945 na Câmara dos Deputados foram enxertados ao texto principal diversas matérias estranhas à Medida Provisória, que trazem mudanças nocivas ao ambiente regulatório dos Portos Brasileiros, a saber:

a) O art. 12 do PLV altera de FORMA PERMANENTE a Lei nº 12.815/ 2013, que dispõe sobre exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias, para permitir que os arrendamentos de portos possam ocorrer sem a observância do processo licitatório quando houver apenas um único interessado em sua exploração (art. 5º-B, parágrafo único), critério que seria verificado por meio de chamamento público realizado pela autoridade portuária. Ora, o dever de licitar consta da própria Constituição da República e é decorrência lógica dos princípios da impessoalidade e moralidade da Administração. O dispositivo é inconstitucional e imoral.

b) O art. 12 do PLV altera de FORMA PERMANENTE a Lei nº 12.815/ 2013 para permitir a flexibilização da permissão do uso temporário (de até 48 meses) de áreas do porto, também dispensando licitação (art. 5-D da Lei 12.815/2013), não dispendo sobre formas de remuneração à União e sendo vaga quanto à forma de seleção dos usuários. O dispositivo prevê que após vinte e quatro meses de eficácia do contrato, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes. Portanto, permite o uso





SENADO FEDERAL

temporário por particulares de áreas públicas, sem licitação. Após 24 meses ou por solicitação do particular que está usando, tais áreas poderão ser licitadas. Combinado com o artigo anterior, que permite arrendamento de instalação portuária com dispensa de licitação, os dispositivos são um incentivo que permite a utilização e exploração de áreas públicas quase sem custos por particular. Em que pese os contratos de uso temporário serem importantes para quem movimenta carga sem ter mercado consolidado, a combinação dos artigos pode eliminar a competição e inviabilizar a disputa licitatória.

c) O mesmo art. 12 do PLV altera de FORMA PERMANENTE a Lei nº 12.815/ 2013, subvertendo a lógica atual da Lei, segundo a qual a exploração dos portos deve observar o princípio da “garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor” (art. 3º). Veja que a lei prevê a modicidade e publicidade das tarifas e dos preços. Pela nova redação constante do PLV, garante-se a modicidade das tarifas, mas não a modicidade dos preços, que observarão apenas o dever de publicidade. O PLV inclui um novo princípio a ser observado pela Lei, qual seja, o da “liberdade de preços nas operações portuárias, devendo ser reprimida toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico” (art. 3º, VI). É inaceitável que uma legislação editada em caráter emergencial, visando combater os efeitos da pandemia, promova mudança tão profunda na legislação que regula os portos. Ademais, a liberdade de preços propugnada no PLV pode inviabilizar e encarecer demasiadamente as atividades portuárias, prejudicando o produtor e o exportador brasileiro. Um tema dessa magnitude necessitaria ser precedido de debates com todos os setores envolvidos.





SENADO FEDERAL

O citado artigo promove diversas outras mudanças que não se relacionam à pandemia de Covid-19 nem ao objeto da MPV 945, razão pela qual não deveriam constar do texto do PLV 30/2020.

No mérito, são mudanças ruins, que prejudicam os consumidores e favorecem a corrupção, razão pela qual devem ser rejeitados por este Plenário.

Sala das Sessões, de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)
Líder do PT



SF/20152.39378-58